



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

NATHÁLIA LUANA DIAS RÊGO DE JESUS

ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL: INSUFICIÊNCIA DE PUNIBILIDADE NA
LEGISLAÇÃO PENAL

ARACAJU
2023

J58e

JESUS, Nathália Luana Dias Rêgo de

Estupro virtual de vulnerável : insuficiência de punibilidade na legislação penal / Nathália Luana Dias Rêgo de Jesus . - Aracaju, 2023. 22 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

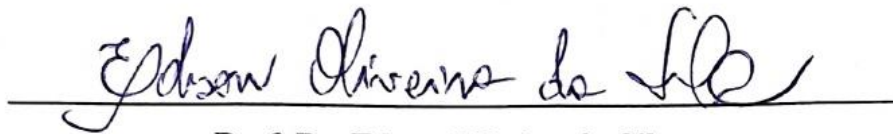
Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva .
1. Direito penal - Crimes sexuais 2. Estupro virtual. I Título

CDU 34 (045)

**ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL: INSUFICIÊNCIA DE PUNIBILIDADE NA
LEGISLAÇÃO PENAL**

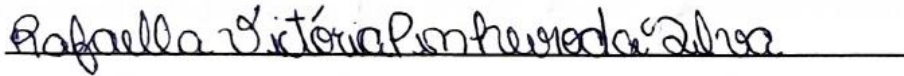
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

1º Examinador (Orientador)



Profa. Esp. Rafaella Victória Pinheiro da Silva

2º Examinador(a)



Prof. Esp. Wanderlei Ribeiro de Azevedo Junior

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023

ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL: INSUFICIÊNCIA DE PUNIBILIDADE NA LEGISLAÇÃO PENAL^{1*}

Nathália Luana Dias Rêgo de Jesus

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo geral analisar o número crescente de casos de abuso sexual *online* contra menores de catorze anos. Diante disso, como objetivo específico foi necessário verificar, a insuficiência de punibilidade na legislação penal e quais riscos essa ausência leva para crianças e adolescentes e ampliar o campo de visão da sociedade em relação a essa modalidade de delito, para que possa ser criado mecanismos de defesa para combater o crime. A pesquisa parte da premissa da necessidade de verificar a ineficácia do ordenamento jurídico em punir essa modalidade de crime, contrariando o parágrafo 4º do artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988, que visa proteger os menores de qualquer violência sexual. A problemática da pesquisa volta-se ao seguinte questionamento: Como a insuficiência de legislação penal influencia as punições nos casos de estupro virtual de vulnerável e quais são as implicações dessa insuficiência na proteção das vítimas e na justiça criminal? Para realizar a pesquisa, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, com levantamento de fontes secundárias como análises jurisprudenciais, artigos científicos e reportagens sobre o assunto abordado. Em linhas gerais, foi utilizado o método dedutivo e qualitativo, através de entendimentos principiológicos, para evidenciar o tema proposto. Como resultado, foi evidenciado que a segunda parte do artigo 217-A do Código Penal “praticar outro ato libidinoso” ficou sem especificação, podendo ser utilizado como justificativa de penalidade de outros crimes, violando o princípio da proporcionalidade penal que visa o equilíbrio entre a pena aplicada e o crime praticado, e o princípio da legalidade. Partindo da reflexão acerca de uma possível medida mitigatória do mencionado delito, que tem como fundamento a criação de um tipo penal para não existir a ocorrência do princípio da consunção, que normalmente o crime fim absorve o crime meio. Destarte, o crime de estupro virtual não se trata de uma dupla incriminação (*bis in idem*), afinal, na modalidade virtual, pois instâncias superiores entendem que não existem agravantes que dupliquem os crimes de estupro virtual. Constatou-se ainda, como possibilidade a criação de uma legislação específica para o crime de estupro virtual, que poderão ser utilizadas para lutar contra esse crime tão devastador.

Palavras-chave: Crimes Sexuais. Direito Penal. Estupro Virtual. Tecnologia.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a (des)necessidade de tipificação penal para o crime de Estupro Virtual. Sendo o objetivo geral analisar o número crescente de casos de abuso sexual online contra menores de catorze anos. E

^{1*} Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Edson de Oliveira da Silva. Coorientadora Rafaella Victória Pinheiro da Silva.

como objetivo específico foi necessário verificar, a insuficiência de punibilidade na legislação penal e quais riscos essa ausência leva para crianças e adolescentes. Além de, ampliar o campo de visão da sociedade em relação a essa modalidade de delito, para que possa ser criado mecanismos de defesa para combater o crime. Visto que, mesmo com a escassez de debates sobre o tema, algumas jurisprudências vêm reconhecendo que não há necessidade de contato físico para a ocorrência do crime de estupro, assim como no artigo 217-A do CP/1940, ao mencionar: “outro ato libidinoso”, estaria trazendo uma norma penal em branco sobre o crime.

A cada nova ferramenta tecnológica que surge é utilizada para diversas funções, seja auxiliar os seres humanos no seu trabalho, vida social e nas tarefas mais comuns do dia a dia. O mundo vive uma era em que todos os olhos estão virados para *smartphones* se tornaram a nova televisão permitindo conexão a qualquer acontecimento. Porém, tudo que é criado para beneficiar a população também pode ser usado por terceiros para cometer crimes, golpes, propagação de *fake news* causando possíveis inseguranças em plataformas digitais. A partir daí, um crime que já ocorre há vários anos ganhou uma nova fonte de produção de resultados.

Dentro desse contexto, a interseção entre a tecnologia e a vulnerabilidade humana criou um terreno fértil para formas de violência virtual que, de maneira assustadora, exploram e violam indivíduos em um ambiente digital. O estupro virtual de vulneráveis, embora pouco compreendido e raramente discutido nesta modalidade, representa um ataque à integridade e dignidade de pessoas em situações de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes.

Destacando que caso o crime se estenda para o ambiente presencial, o criminoso deve ser punido com concurso formal de crimes imperfeito de acordo com o artigo 70 do CP/140 somando-se as penas e não aplicando o princípio da consunção, visto que, no artigo 75 determina que o tempo máximo de pena privativa de liberdade é de quarenta anos.

Nessa perspectiva, o Judiciário se depara com um obstáculo no momento de penalizar a prática desse crime, pois o mesmo não se encontra tipificado necessitando atribuir em outra penalidade violando os princípios da legalidade e proporcionalidade penal, e só sendo punido quando conexo a outro crime. Com isso, a presente pesquisa, tem como problemática norteadora o seguinte: Como a insuficiência de legislação penal

influencia as punições nos casos de estupro virtual de vulnerável e quais são as implicações dessa insuficiência na proteção das vítimas e na justiça criminal?

No intuito de atender o problema de pesquisa, foi utilizado um conjunto de análises jurisprudências, livros, reportagens e doutrinas que afirmam que há prescindibilidade do contato físico com a vítima, para um crime ser considerado estupro, de caráter dedutivo e qualitativo.

Por fim, pretende-se esclarecer que o princípio da reserva legal e da legalidade presentes na Carta Magna e Código Penal possuem como objetivo precípua que os crimes sejam punidos de acordo com lei específica e que não haja punição de um indivíduo sem que exista uma lei penal anterior ao cometimento do delito. Ficando evidenciado que a segunda parte do artigo 217-A do Código Penal “praticar outro ato libidinoso”, encontra-se amplo e, conseqüentemente, descumprindo o princípio supracitado, sem caracterização pontual de que outro ato libidinoso o artigo estaria mencionando.

Nesta forma, como meio de medida mitigatória para delinear uma possível forma de combate ao crime, fazendo com o que crianças e adolescentes possam ser protegidos desse crime a Carta Magna apresenta normas de constitucionais de proteção a crianças e adolescentes da exploração sexual. Tendo também a desnecessidade do uso do princípio da consunção destes casos, pois ao absorver o crime considerado menos grave, quando houver conjunção carnal, o crime deixa de ser o delito principal não sendo objeto de discussão. Enquanto que quando o crime de estupro virtual não estiver conexo a outro e ocorrer a punibilidade, ocorrerá também a violação do princípio da proporcionalidade penal.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO NO BRASIL

Durante muito tempo, o CP/1940 permaneceu com entendimentos obsoletos, necessitando de leis e que pudessem esclarecer ou modificar a sua aplicação, porém mesmo com o advento Lei 12.015/2009, não houve abrangência na diferenciação do núcleo do tipo *ter* conjunção carnal ou outro ato libidinoso, já que a introdução do órgão genital masculino na cavidade vagínica não é a única forma de se caracterizar um estupro. (Brasil, 2009)

Nesse sentido, o Bitencourt (2020) destaca a confusão do legislador ao esclarecer a vulnerabilidade do artigo 217-A do Código Penal em não especificar a vulnerabilidade

absoluta cabe apenas aos menores de quatorze anos, ou se os menores de dezoito, relativamente incompetentes, também estariam sujeitos à vulnerabilidade.

Diante desta perspectiva, Greco (2020) referiu-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) , que é responsável pelos bens jurídicos protegidos, ou seja, pelas pessoas vulneráveis perante a lei, explicando que a violência sexual vai além da violência doméstica e vai além do âmbito pré-ambulatorial da vida civil.

Como parte desse raciocínio, Martins (2017) afirmou o que tem sido percebido ao longo dos anos como improbidade penal de que o tipo previsto no Capítulo 20 do Código Penal poderia considerar isso um erro de digitação, que ocorre quando o infrator comete um crime acreditando erroneamente que o a vítima não é vulnerável, ou seja, tem relações sexuais com uma pessoa que parece ser maior de idade, mas que na verdade é menor agindo então de boa fé

Masson (2018) detalha que nos casos que envolve vulneráveis, mesmo que a vítima aparentemente consinta com a atividade sexual o ordenamento jurídico brasileiro não leva esta anuência do ato em consideração, uma vez que se presume que a pessoa vulnerável não é capaz de dar consentimento válido. Conforme Gomes (2014) esclarece que mesmo sem violência, ameaça grave ou fraude, a atividade sexual com uma pessoa vulnerável é considerada crime devido à falta de vontade criminalmente relevante por parte da vítima.

A lei não tem em conta o consentimento de pessoas vulneráveis, uma vez que estabelece critérios para concluir que essas pessoas não são capazes de dar consentimento válido em relação a atividades sexuais. O Supremo Tribunal Federal - STF emitiu um resumo que enfatiza esta base.

Súmula 593 – O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (STFSúmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25-10-2017, DJe 6-11-2017).

Com isso, a presente súmula apresenta a tese dos magistrados que mesmo com consentimento da menor de catorze anos, a relação sexual com a mesma configura-se estupro de vulnerável. Masson (2018), ainda enfatiza que para a caracterização desses crimes, o consentimento da vítima é irrelevante e a lei desconsidera o consentimento de

pessoas consideradas vulneráveis, tornando o aperfeiçoamento desses delitos independente do emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Para Greco (2020), o princípio da continuidade normativa não se aplica ao crime de estupro com presunção de violência – anterior art. 213 c/c. art. 224 – porque a Lei nº 12.015/2009 não aboliu retroativamente o crime de estupro, ela apenas reorganizou e reestruturou as tipificações dos crimes sexuais mantendo a gravidade das condutas previstas. Portanto, as condutas que antes eram consideradas como estupro com presunção de violência agora são tratadas como estupro de vulnerável.

Nessa perspectiva, também retrata Masson (2018), que a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) volta-se ao entendimento de que não de estrita necessidade que haja contato físico entre o agente e a vítima para que o crime de estupro de vulnerável ou estupro seja configurado. No entanto, é exigido o envolvimento físico da vítima no ato sexual, mediante a prática de ato libidinoso.

2.1 Análise Doutrinária do Estupro no Brasil

O site jornalístico G1 Notícias², realizou uma reportagem afirmando que ocorreram 68.865 mil denúncias de estupro no Brasil, sendo que de 2011 a 2022 foram os maiores números da história, em que, segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as vítimas tinham menos de catorze anos. Se os casos de estupro físico com conjunção carnal tem crescido tanto porque não falar do estupro realizado por meio virtual? É necessário um olhar profundo sobre essa temática.

Visto que, segundo Lacava (2018) o estupro virtual deixa marcas e sequelas como o crime de estupro de vulnerável, pois aquela vítima está emocionalmente e fisicamente exposta e a mercê de um criminoso que não quer nada além de satisfazer sua necessidade. Com a revolução da informática, é possível que abusadores obriguem as vítimas a satisfazer a sua lascívia do jeito que ele quiser, ordenando como a vítima deve atender quais posições sexuais deve fazer, quais objetos penetrantes deve introduzir no canal vaginal ou no canal excretor.

² Estupro virtual, chantagem, mutilação: veja quem são e como agiam os criminosos que abusavam de adolescentes no Discord. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/26/estupro-virtual-chantagem-mutilacao-veja-quem-sao-e-como-agiam-os-criminosos-que-abusavam-de-adolescentes-no-discord.ghtml> Acesso em: 05 ago. 2023.

Antes do advento Lei 12.015/2009, Masson (2018) explica que foram exauridos os crimes de costumes, ganhando espaço o termo crimes contra a dignidade sexual que inclusive se faz presente no rol de crimes hediondos – não havendo uma especificação sobre o crime de estupro, destacando que não houve *abolitio criminis* em quaisquer crimes que tenham sido revogados.

De acordo com Martins (2017), a ação penal para o crime de estupro é pública condicionada à representação da vítima, a menos que a vítima seja menor de idade, caso em que a ação penal é incondicionada. Isso demonstra que a vítima de estupro deve apresentar uma representação formal às autoridades policiais ou ao Ministério Público para que o processo criminal seja iniciado. A representação é o ato pelo qual a vítima manifesta seu desejo de que o autor do crime seja processado e punido.

Segundo Nucci (2019), para haver concurso de pessoas no crime de estupro prescinde que todos devem estar no mesmo local físico podendo praticar a conduta delituosa com a vítima, onde quer que estejam, ou seja, acordo com esse entendimento, para a configuração do concurso de pessoas no crime de estupro, não é necessário que todos os envolvidos estejam no mesmo local físico no momento da prática do crime. Ampliando o entendimento que estupro virtual pode ser executado de qualquer lugar, principalmente com vítimas de qualquer cidade do Brasil, tornando-se cada vez mais polarizado.

Greco (2019) esclarece que a prática de um ato libidinoso tem duas finalidades, ativa ou passiva, a ação ativa seria aquela em que o agressor obriga a vítima a praticar um ato obsceno que pode afetar o seu próprio corpo, o corpo de um agente ou de uma terceira pessoa a quem o agressor ajudaria. Enquanto que na ação passiva a vítima permite que o agressor ou uma terceira pessoa sob o comando do agressor pratique com ela um ato libidinoso que não seja a relação física.

Como bem entende Gomes (2014), para que haja consumação dos atos sexuais não há necessidade que o órgão genital masculino seja introduzido no órgão feminino, portanto o *iter criminis* deve ser cuidadosamente estudado, visto que existem diversas formas de satisfazer a lascívia de alguém.

Estefam (2020) reconhece que o estupro pode ocorrer de várias maneiras não se limitando estritamente à penetração vaginal, inclusive explica que pode envolver outras formas de contato sexual que também se enquadram na definição legal do estupro. O

importante é que o ato sexual seja praticado sem o consentimento da vítima e que haja a intenção de satisfazer a própria lascívia ou de terceiros.

Já para Greco (2019), o núcleo do tipo ter, presente no artigo 217-A do CP/1940, seja ter conjunção carnal ou ter outro ato libidinoso com menor de catorze anos não é necessário emprego de violência ou grave ameaça. Ainda sob a linha de raciocínio, o fato de a vítima ser menor de catorze anos torna a prática de conjunção carnal ou atos libidinosos com ela ilegal, independentemente da existência de violência física ou grave ameaça.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL

No Brasil, ao longo dos anos aumentaram-se o número de casos de crimes virtuais, principalmente na esfera sexual. Com o avanço da tecnologia, criminosos vem utilizando de inúmeros artefatos para atrair vítimas para com elas produzir as mais perigosas e cruéis condutas.

Como bem entende Nucci (2021), as qualidades inerentes e únicas de cada pessoa tornam-na digna de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade e, neste sentido, isto implica um conjunto de direitos e obrigações fundamentais que garantem que o indivíduo esteja protegido de qualquer dano e de todos os comportamentos naturais degradantes e desumanos, pois garantem as condições mínimas de sobrevivência para uma vida saudável permitindo-lhes participar ativa na sua própria existência e destino de convivência com outros seres humanos.

Greco (2019) enfatiza que a sociedade está sempre se modernizando, principalmente quando se trata de questões que envolvem a sexualidade. O foco e os objetivos mudaram e se antes buscava-se proteger a virgindade das mulheres, hoje existe uma busca para punir, por exemplo, a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Dentro do estudo abordado, provou-se que poucos doutrinadores debatem sobre o tema, fazendo com que não haja entendimentos aprofundados sobre o estupro de vulneráveis em âmbito virtual. Sanches (2023) afirmou que existe a prática desta modalidade de estupro e que o mesmo deve ser penalizado, por outro lado, Martins (2023) acredita que estupro virtual perfaz o artigo 146 do CP/1940, configurando constrangimento ilegal, além de contrariar o princípio da legalidade.

Antes de aprofundar sobre o objeto do presente artigo, será explicado o conceito de estupro virtual e como ocorre a prática dele. Lacava (2018) esclarece que desde a Lei 12.965 de 2014 Marco Civil da Internet de 2014 ferramentas são criadas para ludibriar crianças e adolescentes, como por exemplo a *Deep Fake*, utilizada para criar amizades com as vítimas se passando por outra pessoa, ou até mesmo, criando personalidades para persuadir e ludibriar a pessoa em estado de vulnerabilidade.

Lacava (2018) explica que o agressor após criar bastante intimidade com a vítima, começam a fazer exigências degradantes, como por exemplo pedir fotos e vídeos sem roupa, introduzir objetos em seus corpos ou chegando a ameaçá-la de morte caso não façam aquilo que eles mandem. Na busca de evidenciar como o crime é realizado, é possível a demonstração de casos reais ocorridos no Brasil nos últimos tempos.

De acordo com o site jornalístico G1 notícias³, uma adolescente menor de 14 anos após conhecer um jovem no aplicativo *Discord* e enviar conteúdos sexuais para o mesmo saiu da cidade de Joinville interior de Santa Catarina em um transporte de aplicativo em direção a cidade de São Paulo para uma casa onde viveria os piores momentos de sua vida. Essa jovem foi estuprada, forçada a se drogar, molestada e riscada com aparelho cortante com a assinatura do codinome do abusador.

As autoridades policiais e judiciárias apenas tiveram conhecimento do fato meses após a conjunção carnal realizada e a família da vítima ter prestado queixa ao sumiço da jovem. Após isso, tiveram acesso a materiais de estupros virtuais que eram realizados em vídeos ao vivo na plataforma, coletivos e individuais, e a divulgação de um dos acusados em uma transmissão ao vivo de banco de dados de conteúdos sexuais de menores de catorze anos.

Nas transmissões eram realizadas sessões de dominação, figurando o abusador de ‘ deus, e a vítima de escrava sexual, além de obrigarem as mesmas ao se automutilarem com o codinome do abusador. Vale ressaltar que, segundo Sanches (2023), a prática do crime de estupro virtual combinado com o induzimento da automutilação, se o

³ Estupro virtual, chantagem, mutilação: veja quem são e como agiam os criminosos que abusavam de adolescentes no Discord. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/26/estupro-virtual-chantagem-mutilacao-veja-quem-sao-e-como-agiam-os-criminosos-que-abusavam-de-adolescentes-no-discord.ghtml> Acesso em: 05 ago. 2023.

induzimento a automutilação for praticado por motivo fútil ou torpe, tenha a pena duplicada, são características do concurso formal de crimes imperfeito, previsto no artigo 70 do Código Penal, podendo ter suas penas somadas pela intenção de praticar o crime.

Através dos episódios relatados, observa-se que apenas após os abusadores praticarem atos de conjunção carnal as autoridades começaram a agir por existir pena de estupro de vulnerável, enquanto ainda aconteciam inúmeros casos de violência sexual online. Um dos criminosos presos na capital de São Paulo é o Gabriel Barreto Vilares de codinome “*Law*”, mais conhecido com “*Eiruka*”. Além dele, outros três jovens foram presos e um encontra-se foragido. Esse caso tornou-se um ponto norteador do presente artigo, pois evidencia a lacuna do legislador em buscar trazer formas de proteger crianças e adolescentes, mas não produzindo leis que as protejam do mundo virtual.

Outro caso ocorreu em Rio Grande do Sul⁴, onde um homem foi condenado em 20 anos por estupro virtual após ameaçar a vítima vulnerável para enviar material pornográfico para ele, além de praticar conjunção carnal, por compartilharem o mesmo ambiente. Porém, de acordo com a reportagem, a decisão de punibilidade dos desembargadores baseou-se no *caput* do artigo 217-A do Código Penal, sendo mais um crime punido após ter saído da seara virtual.

O artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, retrata a penalidade de reclusão de um a três anos para quem aliciar criança a ato libidinoso, mas o ponto chave é: qual seria esse ato libidinoso em questão? Sob qual artigo os presos, uma vez condenados iriam ser executados? Essas dúvidas, mostram que Martins (2023) pode está equivocado comparando esse crime com constrangimento ilegal presente no *caput* do artigo 146 do Código Penal.

Outra prisão⁵ a ser observada é a de agosto do ano de 2023 no Estado de Alagoas, em que após denúncia do Ministério Público expediu-se mandado de prisão contra um homem que ameaçava um menor de 12 anos a enviar material pornográfico para ele.

⁴ Homem é condenado a 20 anos de prisão por estupro virtual. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/07/homem-e-condenado-a-20-anos-de-prisao-por-estupro-virtual-cklesfj40078017912xvytfw.html> Acesso em: 15 set. 2023.

⁵ Homem é condenado por estupro virtual tentado contra adolescente de 12 anos. Disponível em: <https://ojornalextra.com.br/noticias/alagoas/2023/08/94447-homem-e-condenado-por-estupro-virtual-tentado-contra-adolescente-de-12-anos> Acesso: 14 set. 2023.

Por medo, o menor enviava fotos de internet afirmando ser deles que após desconfiar da veracidade das imagens, começou a fazer chamadas de vídeo que felizmente eram interrompidas por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pode-se destacar também, a primeira prisão ⁶do Brasil por Estupro Virtual no estado do Piauí no ano de 2017. O criminoso após sua ex-namorada encerrar o relacionamento, começou a ameaçá-la que caso ela não se reconciliasse com ele, o mesmo divulgaria as fotos íntimas que possuía da vítima. Além disso, começou a exigir que a ex-namorada enviasse fotos dela e do filho dela para ele completamente sem roupa. A jovem cedeu a chantagem, deu munição ao criminoso e entrou em um profundo ciclo de ameaça.

O que chama mais atenção nessa prisão é a fundamentação no estupro de vulnerável presente no artigo 217-A do Código Penal. Neste caso, Lacava (2018) descreve ainda que haja presente no *caput* do artigo o termo “outro ato libidinoso”, esse fragmento encontra-se aberto sem base doutrinária e jurisprudencial de que ato o legislador estaria retratando, violando o princípio da legalidade e da proporcionalidade penal, e conseqüentemente, o equilíbrio entre o crime e a pena.

O Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, denegou o pedido de *Habeas Corpus* nº 478.310-PA (2018/0297641-8) acerca da prescindibilidade de contato físico entre ofensor e vítima para a consumação do delito.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. 2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. 3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a conseqüente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal. 4. Ordem denegada.

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/11/01/1a-do-brasil-prisao-por-estupro-virtual-em-teresina-vira-precedente-para-projeto-de-lei-em-tramitacao-na-camara.ghtml> Acesso em: 13 nov. 2023.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE ESTUPRO QUALIFICADO - VÍTIMA MENOR DE 18 ANOS - NA MODALIDADE TENTADA (ART. 213, § 1º, IN FINE, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO CONTATO FÍSICO ENTRE O AGENTE E A VÍTIMA. PRECEDENTES E DOCTRINA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Em situações excepcionais, tem-se que o crime de estupro pode se caracterizar, inclusive, em situações nas quais não há contato físico entre o agente e a vítima. "A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido" (RHC 70.976/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016) 5. Na hipótese, não há se falar em inépcia da denúncia que, em conformidade com os requisitos do art. 41 do CPP, descreve a conduta do réu que - valendo-se dos novos meios de abuso sexual de menores que a tecnologia proporciona, notadamente por meio das redes sociais -, de posse das fotografias íntimas da vítima, as quais teriam sido "rackeadas" por ele, passou a intimidá-la para com ela ter relações sexuais, ameaçando divulgar as suas fotografias de nudez caso a sua proposta não fosse atendida.[...] 7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 611.511/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/10/2020)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA DE MENOR DESNUDA. ATO LIBIDINOSO CARACTERIZADO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O Parquet classificou a conduta do recorrente como ato libidinoso diverso da conjunção carnal, praticado contra vítima de 10 anos de idade. Extraí-se da peça acusatória que as corrés teriam atraído e levado a ofendida até um motel, onde, mediante pagamento, o acusado teria incorrido na contemplação lasciva da menor de idade desnuda. Discute-se se a inoccorrência de efetivo contato físico entre o recorrente e a vítima autorizaria a desclassificação do delito ou mesmo a absolvição sumária do acusado. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. O delito imputado ao recorrente se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal. In casu, revelam-se pormenorizadamente descritos, à luz do que exige o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, os fatos que, em tese, configurariam a prática, pelo recorrente, dos elementos do tipo previsto no art. 217-A do CP: prática de ato

libidinoso diverso da conjunção carnal com vítima menor de 14 anos. A denúncia descreve de forma clara e individualizada as condutas imputadas ao recorrente e em que extensão elas, em tese, constituem o crime de cuja prática é acusado, autorizando o pleno exercício do direito de defesa e demonstrando a justa causa para a deflagração da ação penal. Nesse enredo, conclui-se que somente após percuciente incursão fática probatória seria viável acolher a tese recursal de ausência de indícios de autoria e prova de materialidade do delito imputado ao recorrente. Tal providência, contudo, encontra óbice na natureza célere do rito de habeas corpus, que obsta a dilação probatória, exigindo que a apontada ilegalidade sobressaia nitidamente da prova pré-constituída nos autos, o que não ocorre na espécie. Assim, não há amparo para a pretendida absolvição sumária ou mesmo o reconhecimento de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal para apuração do delito. Recurso desprovido⁷.

Diante dos entendimentos jurisprudenciais, é possível compreender a necessidade de uma atenção maior para os crimes de estupro no âmbito virtual, visto que crianças e adolescentes muitas vezes não tem mecanismos de defesa para se defender de crimes como esses, deixando sequelas irreparáveis em suas vidas. O presente artigo, buscou trazer a reflexão acerca da (des)necessidade de tipificação penal para o crime de estupro virtual, pois, a medida que é encontrado uma sanção, é possível a criação de materiais que possam alertar a população para prevenir esse crime de acontecer, e ampliar a discussão sobre crianças e adolescentes utilizarem redes sociais apenas com a supervisão dos pais ou responsáveis.

Nesta mesma vertente Sanches (2016), ensina que é irrelevante estar no mesmo ambiente para que o acusado realize a sua vontade. Além disso, como preconiza Nucci (2019), a ausência de contato físico não impede que um crime seja configurado como estupro. Através dessas análises, buscou-se refletir sobre entendimentos jurisprudenciais, com o objetivo de demonstração que seria plausível a tipificação penal para o crime de estupro virtual.

4 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO ÂMBITO PENAL

Inicialmente, Bitencourt (2020) trata do princípio da legalidade como um ato que só pode ser considerado crime se estiver previamente descrito na lei, isto significa que punir uma pessoa por um ato só é válido se o ato estiver claramente definido como um

⁷ Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802976418&dt_publicacao=18/02/2021. Acesso: 14 set. 2023.

crime na lei que existia antes de ser cometido. Conforme aborda o jurista, para que um crime necessariamente seja visto como crime, ele precisa ser criado anteriormente.

Com isso, Lacava (2018) descreve que a temática abordada neste artigo, não pertence ao rol de crimes tipificados no ordenamento jurídico, tornando assim, um crime inexistente com as penas imprevistas e não havendo a aplicação de uma sanção penal.

Bitencourt (2020), portanto, defende que o poder repressivo do Estado é uma interferência drástica nos direitos básicos de uma pessoa, devendo ser rigorosamente controlado para evitar arbitrariedades e excessos. Afirmando inclusive que o princípio da legalidade é uma esfera onde apenas o legislador tem o poder de fazer leis que definem a conduta como criminosa e estabeleçam penalidades apropriadas.

Segundo Martins (2017), nenhum ato pode ser considerado crime ou punido como tal a menos que a lei já tenha estabelecido essa definição e punição antes de sua prática, visto que a lei deve ser clara e precisa ao descrever a conduta proibida. A Carta magna estabelece que a União seja o único ente com competência exclusiva para legislar na área do direito penal, conforme artigo 22, inciso I.

Dentro dessa perspectiva, Masson (2019), aborda que o princípio da legalidade não se aplica apenas à conduta criminosa, isso porque tanto o Código Penal quanto a Constituição Federal utilizam a palavra “crime” em seu sentido geral, salientando que se um crime não tenha punibilidade e as vítimas não tenham como se retirar dessa situação a possíveis criminosos em médio prazo é vasta.

Lacava (2018) esclarece que a probabilidade de um jovem executar um crime no qual fora vítima é grandiosa, pois ela está presa em um círculo onde aquilo possa se tornar normal e para evitar tal ciclo, o ordenamento jurídico deve ater-se a criação de penas privativas de liberdade e uma rede de apoio para vítimas desse crime devastador.

Com isso, há a necessidade de um projeto de criação de tipificação penal do crime estupro virtual com a inclusão de criação de programas de combate a esse delito e amparo as vítimas, para que através das redes sociais onde os crimes foram praticados possam ser compartilhado materiais que expliquem a necessidade os riscos e as devidas prevenções, visto que ao adentrar em perfis de redes sociais e escolher suas vítimas o criminoso estuda o perfil social da menor fazendo com que haja afinidade e algum vínculo emocional para dar início a sua modalidade de crime.

Conforme é noticiado constantemente nas emissoras de televisão e redes sociais, as pessoas estão um pouco mais alerta com perfis *fakes*. Por isso, Lacava (2018) descreve que criminosos estão utilizando a ferramenta *Deep Fake*, responsável por criar distorção de imagens, para assim poder conversar por vídeo chamada com a vítima em qualquer que seja a plataforma online.

Conforme Nucci (2019) é possível demarcar todas as vezes que a insuficiência de legislação específica acerca do crime é citada, como se para punir fosse necessário apenas ater-se a primeira parte do caput do artigo 217-A do Código Penal.

4.1 Advento Lei 13.718/2018

Após a vigência da Lei 12.015/2009 que reformaria a forma de pensar dos brasileiros e do judiciário sobre estupro de vulnerável foi criada a Lei 13.718/2018, que visa trazer punibilidade para quem compartilha cenas de estupro ou pornografia sem permissão dos indivíduos. Lacava (2018) explica que esta lei introduziu no artigo 218-C do Código Penal Brasileiro a proibição da divulgação de cenas íntimas que possam, incorrendo num aumento de pena de 1/3 a 2/3 caso a violência sexual tenha sido com o autor do compartilhamento como forma de vingança ou humilhação.

Caso o crime tenha sido praticado com vulnerável aplica-se o artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente que aborda a penalidade de quem vender ou expor a venda vídeos e fotos com sexo explícito de crianças e adolescentes. Para Nucci (2020) o tipo penal do artigo 218-C do Código penal Brasileiro é misto alternativo, pois por mais que o agente cometa um ou mais crimes, será executado um único crime.

Greco (2020) explica que a lei expõe que o crime de compartilhamento de cenas de sexo explícito não se confunde com o estupro virtual, pois ainda que em ambos ocorra a violação da dignidade sexual através de divulgação de vídeos advindos de estupro com conjunção carnal, o estupro virtual se inicia *online*.

Destarte que, segundo Nucci (2019), as transmissões ao vivo do estupro virtual e o material guardado advindos de cenas de nudez e sexo explícito de crianças e adolescentes configura-se crime previsto no artigo 218-C do Código Penal Brasileiro c/c no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, a presente pesquisa que teve como objetivo analisar a ineficácia da legislação brasileira em punir a modalidade de crime contra a dignidade sexual na seara digital contra menores de catorze anos.

Diante disso, foi abortado que o termo ‘outro ato libidinoso’ ficou aberto sem entendimento do que seria esse ato particularmente, sendo necessária uma especificação do legislador referente a esse termo, tendo o seu corpo uma norma indeterminada necessitando de uma complementação.

Com isso, provou-se que os avanços da informática facilitaram o crescimento dos crimes sexuais virtuais necessitando de aparato de inspeções para identificar as possíveis de inseguranças de plataformas digitais para a realização de crimes.

Assim como deve-se observar que o crime também ocorre com meninos como foi abordado em um dos casos presentes no artigo, com isso caso um crime não seja devidamente específico, claro e punido, provavelmente existirá novos criminosos praticando crimes do qual fora vítima, assim como especificado diante do meio em que a vítima esteja inserida.

Tendo como enfoque que princípio da legalidade que deve ser respeitado e interpretado de forma expansiva, sob qualquer ótica, por isso alguns doutrinadores mencionados na presente pesquisa insistem em trazer o entendimento que não há necessidade de contato físico para o crime de estupro acontecer, pois o ato de violação do corpo da vítima está sendo consumado.

Além da pesquisa bibliográfica utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, ao aprofundar em fatos já existentes englobando nuances do direito para exemplificar as teses apresentadas, para assim expor uma medida mitigatória de aplicabilidade de sanção para o crime de estupro virtual. Estão presentes pensamentos de doutrinadores de grande relevância, além de Ministros Relatores do Superior Tribunal de Justiça que possuem o mesmo entendimento sob a temática abordada ao longo do presente artigo.

Portanto, com esse entendimento é notório a necessidade de criação de legislação específica para o crime de estupro virtual, visto que a punição para esse tipo de crime é inexistente tornando ainda mais urgente uma resposta mais abrangente do Poder Judiciário para estabelecer disposições legais específicas dependendo da gravidade do crime, o que, como no caso do contato físico, leva a consequências irreversíveis.

Diante disso, o presente artigo trás como título de reflexão uma medida mitigatória, para solucionar o problema proposto do ordenamento jurídico brasileiro não conseguir legislar sobre a matéria do tipo penal tornando-se imprescindível que o ordenamento jurídico traga a luz o presente artigo.

O projeto lei de autoria do Deputado Lucas Reckeder, de número 3628/2020, tem como objetivo a adoção do artigo 217-B do Código Penal Brasileiro transferindo o artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente para o Código penal, criando assim o *nomen iuris* Estupro Virtual de Vulnerável.

É válido destacar, que a criação de uma legislação específica para o crime é importante para não ocorrer o fenômeno do princípio da consunção, onde um crime mais grave absorve um menos grave fazendo com que continue o crime de estupro virtual sem tipificação penal, e caso ocorra desconexo ao crime de estupro de vulnerável com conjunção carnal seja devidamente executado na terceira fase da dosimetria da pena.

Com isso, verificou-se que a tese do presente estudo foi confirmada, em que há necessidade de criação de legislação específica para o crime de estupro virtual, uma vez que, o termo “outro ato libidinoso” do caput do artigo 217-A do CP/1940 revela uma norma penal em branco, e assim como foi descrito violando os princípios constitucionais, uma vez que esse crime pode passar em branco uma vez que segundo o princípio da reserva legal, não há crime sem lei anterior que o defina, além do princípio da consunção que um crime mais grave como a conjunção carnal de fato abarca o crime menos grave, que no momento é o crime de estupro virtual.

Além disso, é importante salientar que quando o crime de estupro virtual vá para o mundo real, ocorrendo à relação sexual física, ou a vítima seja imposta a se automutilar, ocorra o concurso formal de crimes imperfeito tendo suas penas somadas como prevê o artigo 70 do Código penal, visto que de acordo com o artigo 75 do Código penal as penas privativas de liberdade não podem ser superiores a 40 anos, ficando assim menos tempo que o previsto em lei, caso o acusado tenha sentença condenatória.

Por fim, merece prosperar o entendimento que o Judiciário não pode ser moroso em relação aos avanços tecnológicos e os dois precisam andar lado a lado, pois à medida que a tecnologia avança mais crimes podem ser praticados, principalmente tratando-se de crianças sujeitas de direitos não só pela Carta Magna, mas também pelo Estatuto da

Criança e do adolescente, tendo a adoção do artigo 217-B ao Código Penal como um grande marco na civilização mediante os crimes virtuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3628, de 03 de julho de 2020.** Aumenta as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de 59 vulnerável. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256711>. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.718** de 24 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe **sobre Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. o Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Habeas Corpus n. 478310 – PA (2018/0297641-8). Sexta Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. DJ. 09.02.2021. DJe. 18.02.2021. 60 BRASIL. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26022021-Sexta-Turma-nega-habeas-corpus-a-reu-condenado-por-estupro-de-vulneravel-mesmo-sem-contato-fisico.aspx> Acesso em: 13 nov. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** : parte especial 4 : crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública / Cezar Roberto Bitencourt. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção **Tratado de direito penal** volume 1 - 26. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 1.048 p. Bibliografia 1. Direito penal I. Título.

ESTEFAM, André. Direito Penal - Parte Especial: Dos Crimes Contra a Pessoa. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

Estupro virtual, chantagem, mutilação: veja quem são e como agiam os criminosos que abusavam de adolescentes no Discord. **Fantástico Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/26/estupro-virtual-chantagem-mutilacao-veja-quem-sao-e-como-agiam-os-criminosos-que-abusavam-de-adolescentes-no-discord.ghhtml> Acesso em: 05 ago. 2023.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Especial: Dos Crimes Contra a Pessoa aos Crimes Contra o Patrimônio. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Inclui bibliografia ISBN 978-85-309-8586-8 1. Direito penal – Brasil. I. Título.

GOMES, Luiz Flávio. Estupro de Vulneráveis: Comentários às Leis 12.015/2009 e 12.650/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Homem é condenado a 20 anos de prisão por estupro virtual. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/07/homem-e-condenado-a-20-anos-de-prisao-por-estupro-virtual-clklesfj40078017912xvytfw.html> Acesso em: 15 set. 2023.

Homem é condenado por estupro virtual tentado contra adolescente de 12 anos. Disponível em: <https://ojornalextra.com.br/noticias/alagoas/2023/08/94447-homem-e-condenado-por-estupro-virtual-tentado-contra-adolescente-de-12-anos> Acesso: 14 set. 2023.

Julgado publicado no Informativo nº 0587, referente ao período de 1º a 16 de agosto de 2016, elaborado pela **Secretaria de Jurisprudência do STJ** para divulgação das principais teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270587%27>. Acesso em 14 ago. 2023.

LACAVA, Rafael. Crimes Digitais: Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Alexandre. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. Publicado em 18 de agosto de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual> Acesso em 18 ago. 2023.

MARTINS, Ana Paula Antunes. Gênero, Direito Penal e a Construção do Estigma: Uma Análise das Medidas Cautelares nos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Curitiba: Editora LiberArs, 2017.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Especial, v. 3., 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1o a 120) – vol. 1. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Inclui bibliografia ISBN 978-85-309-8628-5 1. Direito penal – Brasil. 2. Serviço público – Brasil – Concursos. I. Título. II.

MASSON, Cleber. **Direito penal** : parte especial arts. 213 a 359-h. São Paulo: Forense, 2018. Inclui bibliografia ISBN 978-85-309-7910-2 1. Direito penal - Brasil 2. Administração pública - Brasil. I. Título. II. Série.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial**: arts. 213 a 361 do código penal. Guilherme de Souza Nucci. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Inclui bibliografia ISBN 978-85-309-8322-2 1. Direito penal - Brasil. I. Título.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte Especial - Dos Crimes Contra a Pessoa aos Crimes Contra os Costumes. São Paulo: Editora Forense, 2021.

SANCHES, Rogério; Tipicidade do Estupro Virtual. Vídeo transmitido via aplicativo Periscop. Dicas para Concursos e OAB; Publicado em 28 de set de 2017; duração 14min:55seg. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=450wK1ZuRRA>> Acesso dia 24 ago. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 70976 – MS (2016/0121838-5). Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. DJe. 10.08.2016. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 593. Terceira Seção. DJe. 06.11.2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601218385&dt_publicacao=10/08/2016 Acesso em: 13 nov.2023.

1ª do Brasil, prisão por estupro virtual em Teresina vira precedente para projeto de lei em tramitação na câmara Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/11/01/1a-do-brasil-prisao-por-estupro-virtual-em-teresina-vira-precedente-para-projeto-de-lei-em-tramitacao-na-camara.ghtml> Acesso em: 13 nov. 2023.